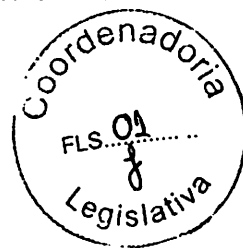




PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR SIDNEY R. RIBEIRO "TUCANO" - PR



SÚMULA

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo de Campo Mourão:

Nos termos da Resolução n. 11/2013, de 03, de junho de 2013, com alterações posteriores registramos a seguinte Súmula:

Indicação Legislativa: "Estabelece ampliação do prazo de validade do cartão credencial conferido a pessoas idosas para estacionamento em vaga especial, no Município de Campo Mourão, e dá outras providências".

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 23, de Maio, de 2019.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo N.º 109 / 2019
Campo Mourão, 23/5/19 Horas 11:00
marcelo
PROTOCOLISTA

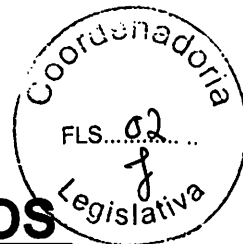

SIDNEY RONALDO RIBEIRO
"TUCANO"
Vereador - PR

Poder Legislativo de Campo Mourão
Processo nº 1183 / 2019
Código Verificador : 2F2R
Requerente: SIDNEY RONALDO RIBEIRO
Data / Hora: 17/06/2019 15:09
Assunto: Processo Legislativo
Subassunto: Súmula



000000000000000010449

AM/GVT



A COORDENADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS CERTIFICA

SÚMULA Nº 109 /2019

INDICAÇÃO Nº _____ /2019.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 11/2013.
SOBRE A MATÉRIA:

☒ ***não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.***

☐ existe o registro de súmula de outro Vereador e **CÓPIA ANEXO.**

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

☒ ***não há qualquer óbice.***

☐ a proposição é idêntica a outra (anexo) ☐ Já aprovada (167, I, a RI)
☐ Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
☐ Já transformado em diploma legal (167, I, C)

☐ a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

☐ Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

☒ ***não há qualquer óbice.***

☐ a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

☐ a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....2018 (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

☐ a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 180 (cento e oitenta dias) (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

☐ a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 17 de Junho de 2019.

.....
Jéssica França dos Santos

Jéssica França dos Santos
Coordenadoria de Assuntos Legislativos



Campo Mourão

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO
CERTIFICA:**

Proposição: Súmula nº 109/2019 – Tucano.

INDICAÇÃO LEGISLATIVA: "ESTABELECE AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CARTÃO CREDENCIAL CONFERIDO A PESSOAS IDOSAS PARA ESTACIONAMENTO EM VAGA ESPECIAL, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL
DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

() Não

(X) Sim (Legislação em anexo)

Lei 1793/2004- Estabelece o Estatuto do Idoso, dispondo sobre a sua Política Municipal e atendimento e dá outras providências.

Lei 2603/2010 - Cria as áreas do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado de veículos automotores em vias e logradouros públicos e dá outras providências.

Lei 2789/2011 - Cria a campanha educativa "Multa Moral", de respeito às vagas de estacionamento público reservado a idosos e deficientes físicos.

Decreto 7217/2017 - Regulamenta o horário de funcionamento, locais de estacionamento, tarifas, forma de cobrança, período máximo de permanência, operacionalização, administração, fiscalização do sistema de estacionamento rotativo regulamentado pago, e dá outras providências.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

() NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.

() Já aprovada (167, I, a RI)

() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)

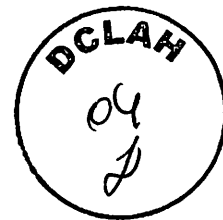
() Já transformado "integralmente" em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica.



Camara Municipal

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Proposição: Súmula n° 109/2019 – Tucano.

(X) Já transformado "parcialmente" em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.

() A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 18 de junho de 2019.

JULIANA GODOI	Assinado de forma digital
DEL	por JULIANA GODOI DEL
CANALE:061394649	CANALE:06139464994
94	Dados: 2019.06.18
	16:08:36 -03'00'

.....
Juliana Godoi Del Canale
Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



Câmara Municipal

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 830/2004

LEI Nº 1793

De 1º de abril de 2004

Estabelece o **Estatuto do Idoso**, dispondo sobre a sua Política Municipal e atendimento e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal; sanciono a seguinte:

LEI:

**Capítulo I
POLÍTICAS E PRINCÍPIOS**

Art. 1º

**CAPÍTULO II
SERVIÇOS E POLÍTICAS DE ATENDIMENTO
(Redação dada pela lei 2482/2009)**

**Seção I
Dos Princípios e Diretrizes**

**Subseção I
Na Área da Assistência Social**

Art. 5º São ações e procedimentos, conforme as especificações seguintes:

I - estimular o funcionamento de serviços e ações que atendam as necessidades básicas do idoso, com a participação de suas famílias e das entidades governamentais e não governamentais;

II - identificar processos alternativos de atenção ao idoso desabrigado e sem parentes, que lhe proporcionem cobertura quanto a alojamento, alimentação e saúde;

III - promover cursos, seminários e encontros que ajudem a esclarecer, orientar e formar pessoal capacitado a trabalhar com a pessoa idosa, em serviços, obras, igrejas, sindicatos, sociedades de trabalho e outros setores interessados na questão;



Comissão Municipal

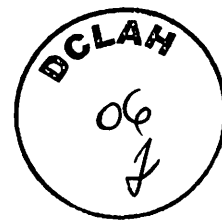
**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



IV - capacitar e preparar cuidadores de idosos, para atender particularmente em domicílios, onde familiares não estejam aptos ou tenham de se ausentar por motivo de trabalho, ou outros motivos relevantes;

V - planejar, coordenar e supervisionar estudos, levantamentos de situações, pesquisas e publicações sobre as condições do idoso na comunidade, estimulando parcerias que permitam concretizar essas medidas;

VI - cadastrar os idosos usuários da Assistência Social e realizar estudo sócio econômico sistemático, averiguando aspectos como: renda, condições de moradia, saúde, convivência familiar e comunitária, lazer e outros;

VII - propor ações individuais e coletivas que venham de encontro às reais necessidades dessa população, mediante ao estudo realizado;

VIII - criar e incentivar o funcionamento de Centros de Convivência do Idoso, Centros Dia, Casas-Lares, Repúblicas, Centros de Múltiplo Uso, para idosos privados da convivência familiar quer seja durante o dia somente, ou por tempo integral;

IX - promover campanhas, através dos veículos de comunicação, visando esclarecer à população sobre aspectos da velhice e sugestões para um envelhecimento saudável, bem como sobre os serviços oferecidos no município;

X - estimular e apoiar a criação de organizações não governamentais que prestem atendimento, integral, parcial ou de defesa dos direitos do idoso;

XI - confeccionar carteirinha de idoso com idade acima de 60 (sessenta) e abaixo de 65 (sessenta e cinco) anos, cuja renda familiar não ultrapasse 01 (um) salário mínimo, para utilização do transporte coletivo urbano gratuitamente;

XII - estabelecer a forma de participação do idoso no custeio de entidades filantrópicas, como entidades de atendimento, facultativamente, não podendo exceder de 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social, percebido por ele, podendo essa atividade ser exercida pelo Conselho Municipal da Assistência Social, enquanto não puder ser pelo Conselho Municipal do Idoso.

Art. 6º A assistência social promoverá meios para subsistência do idoso que não tenha condições econômicas, ou não as tenha sua família, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, mediante sindicância que o comprove.

§ 1º O Conselho Municipal do Idoso proporá parcerias com demais órgãos da administração municipal, ou entre eles, bem como com entidades externas, objetivando a realização da Política Municipal do Idoso.



Camara Municipal

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



§ 2º Os órgãos públicos municipais executarão, incentivarão ou apoiarão programas ou atividades que dependam de esforços conjuntos, entre eles ou deles com outras esferas administrativas ou organizações não governamentais.

Art. 7º Será promovida a implantação do Projeto Família Acolhedora, identificando e capacitando famílias que, recebendo um benefício, disponham-se a prestar a devida assistência, em casos de inexistência de vagas em asilo a idosos desabrigados e sem parentes que lhes devam prestar essa assistência.

Art. 8º

**Subseção IV
Na Área do Transporte, Trabalho e Habitação.**

Art. 20. Aos maiores de 60 (sessenta) anos de idade e até a idade de 65 (sessenta e cinco) anos de idade fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos urbanos, cuja renda pessoal não ultrapasse 01 (um) salário mínimo, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

Art. 21. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal, oficial ou oficializado, que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

Art. 22. Devem ser reservadas 5% (cinco por cento) das vagas para idosos, em estacionamento público ou privado, de forma ainda que eventual garantam comodidade.

Art. 23. Os idosos terão preferência nos sistemas de embarque de passageiros no transporte coletivo.

Art. 24. Nos programas habitacionais a cargo do Município, o idoso terá preferência a 3% (três por cento) do total das unidades residenciais.

Art. 25. Haverá critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.



Campo Mourão

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Art. 26. São ações e procedimentos, conforme as especificações seguintes:

- I - estimular o funcionamento de mecanismos que impeçam a discriminação e desvalorização do idoso e estimular sua participação no mercado de trabalho;
- II - apoiar programas de reinserção da pessoa idosa à vida econômica da comunidade, com centros de treinamento comunitário e aproveitamento de talento;
- III - estimular processos de orientação e aconselhamento visando à permanência do idoso na família, evitando seu isolamento do convívio social;
- IV - criar serviços de casas lares, ajudando a solucionar alojamento de pessoas idosas;
- V - destinar nos programas habitacionais do município, unidades especialmente projetadas que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;
- VI - estabelecer normas para que construções e sedes de serviços públicos municipais eliminem as barreiras arquitetônicas que dificultam o acesso, mobilidade e circulação do indivíduo idoso;
- VII - implantar equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;
- VIII - promover a eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas.



Campo Mourão

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO N. 1390/2010

DE 03/09/2010

LEI N. 2603
De 1º de setembro de 2010.

Cria as áreas do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado de veículos automotores em vias e logradouros públicos e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a criar áreas de estacionamento remunerado do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado, nas vias e logradouros públicos do Município de Campo Mourão/PR, destinadas ao estacionamento de veículos de passageiros e veículos de carga.

Parágrafo único. As vias e logradouros públicos a serem abrangidas pelo Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo, podendo ser ampliados ou suprimidos conforme a necessidade.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar preço público dos usuários das áreas incluídas no Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado.

Parágrafo único. O valor do preço público será apurado em planilha de custos podendo ser atualizado anualmente, não podendo ser superior à média do valor cobrado por municípios de mesmo porte e que adotem semelhante sistema de estacionamento.

Art. 3º São passíveis de sofrerem multa de trânsito os usuários do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado que não observarem as disposições estabelecidas na forma da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e no Decreto que regulamenta esta Lei Municipal.

Art. 4º Caberá à DIRETRAN – Diretoria de Trânsito, de acordo com o inciso X, do art. 2º, da Lei 2.555, de 16 de março de 2010, publicada no Órgão Oficial do Município em 18 de março de 2010, a implantação, manutenção, operacionalização e fiscalização do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por



Campo Mourão

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Decreto:

- I - os locais de estacionamento;
- II - os horários de funcionamento;
- III - o período máximo de estacionamento para cada categoria de veículos;
- IV - os limites de capacidade de carga/descarga e dimensão dos veículos, para cada categoria;
- V - a forma de operacionalização, administração e fiscalização do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado;
- VI - os preços públicos de estacionamento para cada categoria;
- VII - a categoria dos veículos dispensados do pagamento do preço público pelo estacionamento.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar a pessoa jurídica, mediante licitação, concessão para administração e gestão do estacionamento regulamentado em vias e logradouros públicos, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, da Lei Federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e suas alterações, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações e regulamentações, pelo respectivo Edital de Concorrência Pública, e pelas demais legislações pertinentes e normas especificadas nas cláusulas indispensáveis do Contrato.

§ 1º Em caso de delegação da operação do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado a terceiro, O Poder Executivo de Campo Mourão/PR, publicará previamente ao edital de Licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão, caracterizando seu objeto, prazo e área.

§ 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com Bancos, Correios, DETRAN, CELEPAR, CETRAN, Secretaria de Estado da Segurança Pública, DENATRAN e outros afins, de forma a tornar possível a operacionalização do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado.

Art. 7º Não caberá à Prefeitura Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, nenhuma responsabilidade, a que não tenha dado causa, por acidentes, danos, furtos ou quaisquer outros prejuízos que venham a causar ou sofrer os veículos, seus proprietários, as mercadorias, os usuários ou acompanhantes, enquanto permanecerem nas áreas do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado ou quando os veículos dele forem guinchados.



Campo Mourão Municipal

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 828, de 8 de novembro de 1993.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 1º de setembro de 2010

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

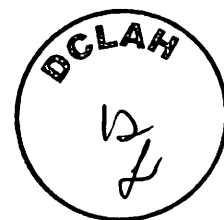
José Carlos Severino
Procurador-Geral



Campo Mourão

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO Nº 1483/2011

DE 21/10/2011

LEI N. 2789
De 18 de outubro de 2011.

Cria a campanha educativa "Multa Moral", de respeito às vagas de estacionamento público reservado a idosos e deficientes físicos.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º É criada a campanha "Multa Moral" de educação no trânsito, quanto ao respeito às vagas de estacionamento público reservadas a idosos e deficientes.

§ 1º A campanha consistirá na distribuição de folhetos informativos e educativos sobre:

- I - as necessidades e direitos específicos das pessoas idosas e das pessoas com deficiências físicas para estacionamento dos veículos por elas conduzidos;
- II - as sanções previstas na legislação.

§ 2º Os folhetos poderão ser confeccionados pela iniciativa privada, caso em que poderão ser colocados um espaço de até 1/6 (um sexto) de sua área, com a publicidade do estabelecimento, respeitada a legislação correlata em vigor.

§ 3º A conscientização através desta Campanha poderá ser:

- I - pelo Poder Público ou pela iniciativa privada;
- II - as áreas para distribuição dos folhetos se limitarão às:

- a) áreas de estacionamento público e privado;
- b) estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- c) eventos públicos;
- d) instituições de ensino;
- e) igrejas e templos; e
- f) outros locais a critério dos interessados.

III - pela pessoa idosa ou deficiente que se sentir lesada, junto ao veículo ou motorista infrator.

Art. 2º Fica a critério do Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 18 de outubro de 2011.

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal



Campo Mourão

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
ELETRÔNICO Nº 2134/2017

DE 16/05/2017

DECRETO Nº 7 2 1 7
De 16 de maio de 2017

Regulamenta o horário de funcionamento, locais de estacionamento, tarifas, forma de cobrança, período máximo de permanência, operacionalização, administração, fiscalização do sistema de estacionamento rotativo regulamentado pago, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, de acordo com os incisos I, II, III, V, VI e VII do art. 5º da Lei Municipal nº 2.603, de 1º de setembro de 2010,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O estacionamento de veículos automotores de passageiros e de carga com capacidade até 5,9 (cinco vírgula nove) toneladas ou 6,50 (seis metros e cinquenta) centímetros de comprimento, nas vias e logradouros públicos do Município de Campo Mourão, nas Áreas do Estacionamento Rotativo Controlado, terão o controle de tempo limitado mediante o pagamento de tarifas cujos valores serão estabelecidos pela sua ocupação, observado o disposto no presente Decreto.

CAPÍTULO II
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO, LOCALIZAÇÃO DAS VAGAS, PREÇOS PÚBLICOS, FORMA DE COBRANÇA E PERÍODO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NO ESTACIONAMENTO ROTATIVO

~~**Art. 2º** O horário de funcionamento do estacionamento rotativo regulamentado pago será de segunda à sexta-feira, das 8h00 às 18h00 e aos sábados das 8h00 às 13h.~~

“Art. 2º O horário de funcionamento do estacionamento rotativo regulamentado pago será de segunda à sexta-feira, das 9h00 às 18h00 e aos sábados das 9h00 às 13h.” (NR) (Redação dada pelo Decreto 7427/2017)

Parágrafo único. Em épocas especiais, como natal, dia das mães, feirões e ações de venda promovidas pelo comércio local e demais datas comemorativas ou em



Câmara Municipal

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



conformidade com o comércio, o horário estabelecido neste artigo poderá ser ampliado por ato do DIRETRAN - Diretoria de Trânsito.

Art. 3º As áreas de estacionamento rotativo regulamentado pago serão implantadas com base nos critérios técnicos estabelecidos pela DIRETRAN – Diretoria de Trânsito, sendo devidamente sinalizadas com sua implantação inicial, devendo ocorrer nos seguintes trechos de vias públicas:

- I - Avenida Goioerê;
- II - Avenida Manoel Mendes de Camargo;
- III - Avenida Capitão Índio Bandeira;
- IV - Avenida Irmãos Pereira;
- V - Avenida José Custódio de Oliveira;
- VI - Rua São Josafat;
- VII - Rua Prefeito Devete de Paula Xavier;
- VIII - Rua Prefeito Roberto Brzezinski;
- IX - Rua Araruna;
- X - Rua Francisco Ferreira Albuquerque;
- XI - Rua Brasil;
- XII - Rua Harrison José Borges;
- XIII - Rua São Paulo;
- XIV - Rua Mato Grosso;
- XV - Rua Santa Catarina;
- XVI - Rua Interventor Manoel Ribas;
- XVII - Rua São José.
- XVIII - Rua Santa Cruz.
- XIX - Rua Rocha Pombo.

Art. 4º Com vistas à eficiência e equilíbrio do sistema e a critério da DIRETRAN, para atendimentos de necessidades técnicas, conveniência ou oportunidade, poderão se estabelecer o acréscimo ou a supressão de vias e



Câmara Municipal

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



logradouros, determinar onde e quando haverá a cobrança de tarifas ou, ainda, onde não poderá haver parada ou estacionamento de veículos.

Parágrafo único. As áreas do estacionamento rotativo regulamentado pago estarão devidamente identificadas através de sinalização própria, sendo usufruídas mediante o pagamento de tarifa, observadas as disposições deste Decreto.

Art. 5º Ficam estabelecidas as seguintes tarifas para o estacionamento rotativo de veículos:

- I – R\$ 1,00 (um real) – 30 minutos;
- II – R\$ 2,00 (dois reais) – 60 minutos;
- III – R\$ 3,00 (três reais) – 90 minutos;
- IV – R\$ 4,00 (quatro reais) – 120 minutos.

Art. 6º Não estão sujeitos ao pagamento das tarifas previstas no art. 5º deste Decreto os veículos prestadores de serviços públicos essenciais, desde que comprovadamente em serviço de urgência e emergência, e os seguintes serviços:

- I - transporte de carga e descarga de bens e valores bancários;
- II - transporte de combustíveis;
- III - coleta de lixo;
- IV - manutenção de emergência em empresas, residências e em vias públicas das redes de energia, telefonia, esgoto sanitário e pluvial e de abastecimento de água;
- V - socorro médico e incêndio.

Art. 7º As tarifas do art. 5º deste Decreto poderão ser reajustadas anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, com base no IGP-M ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 8º O tempo máximo de permanência na mesma vaga constará das placas de sinalização de regulamentação, a qual não excederá o tempo de 2 (duas) horas, sendo obrigatória a retirada do veículo quando expirado o tempo máximo de permanência na vaga, ficando o usuário sujeito às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, inclusive a de remoção do veículo.

Art. 9º A permanência do condutor ou de passageiro no interior do veículo não desobriga o pagamento da tarifa de ocupação do espaço público.



Campanha Municipal

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Art. 10. A forma de cobrança da tarifa dos veículos que se encontrem estacionados sem o pagamento da tarifa ou com seu tempo pago expirado, serão **NOTIFICADOS** quanto à irregularidade praticada pelos monitores da concessionária e terão o tempo de **10 (dez) minutos**, contados do horário da emissão da **NOTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE** para efetuar o pagamento da tarifa respectiva.

Art. 11. No caso de não pagamento da tarifa correspondente ao tempo de ocupação do espaço público no limite de tempo estabelecido no art. anterior, ou seja, **10 (dez) minutos**, o usuário terá ainda o tempo de até **02 (duas) horas**, contados a partir do horário da **NOTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**, para efetuar o pagamento da **TARIFA DE PÓS-UTILIZAÇÃO**, no valor correspondente a **5 (cinco) vezes o valor da tarifa de 30 (trinta) minutos**, respeitando sempre o limite máximo de permanência na mesma vaga e devendo, quanto ao depósito dos documentos, proceder da mesma forma estabelecida no art. 8º deste Decreto.

Art. 12. Caso o usuário não efetue o pagamento da **TARIFA DE PÓS-UTILIZAÇÃO** no prazo estabelecido no art. 11º, poderá ainda regularizar o pagamento pelo uso da vaga até as **18h00 do próximo dia útil** à data da emissão do Aviso de Cobrança de Tarifa. Neste caso, o pagamento somente poderá ser realizado nos pontos de venda da zona azul digital ou através do próprio aplicativo de venda ou na central de atendimento ao usuário da concessionária, no valor correspondente a **10 (dez) vezes o valor da tarifa de 30 (trinta) minutos**.

Art. 13. A **NOTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE** deverá ser emitida pelos monitores da concessionária através de equipamentos eletrônicos de coleta de dados e impressão automática do Aviso de Cobrança de Tarifa, que permitam a transmissão *on-line* via GPRS dos dados do veículo e sua imagem e geo-localização através de módulo GPS (acoplado e/ou integrado ao equipamento), diretamente à DIRETRAN.

Parágrafo único. Os dados dos veículos cujos responsáveis deixarem de efetuar o pagamento da tarifa, juntamente com a cópia original dos Avisos de Cobrança de Tarifa emitidos pelos monitores da concessionária, deverão ser encaminhados à DIRETRAN.

Art. 14. O não pagamento das tarifas nos prazos estabelecidos nos arts. 10 a 12 resultará em aplicação pela DIRETRAN das penalidades previstas no art. 181, inc. XVII, do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Na sinalização vertical de regulamentação do estacionamento definida no Código de Trânsito Brasileiro deverá constar as informações complementares relativas ao estacionamento rotativo regulamentado pago – ZONA AZUL.



Campo Mourão

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Art. 15. Os monitores da empresa concessionária não têm competência para aplicação de multas de trânsito, o que só poderá ser feito pelos agentes de trânsito da DIRETRAN.

§ 1º A lavratura do auto de infração se dará na constatação da irregularidade cometida pelo motorista.

§ 2º O uso de vagas por tempo diferente do limite estabelecido na sinalização regulamentar para atendimento de serviços que exijam utilização especial deverá ser solicitado por escrito, justificando o motivo, o horário, o trajeto e as características do veículo.

**CAPÍTULO III
DA OPERACIONALIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE
ROTATIVO CONTROLADO**

Art. 16. A operacionalização do estacionamento rotativo regulamento em vias e logradouros públicos deverá ser feita através de equipamentos eletrônicos expedidores de comprovantes de tempo de estacionamento, de modo que permita total controle da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditorias permanentes por parte do poder concedente, além de fornecer comprovante de pagamento aos usuários, como também através de sistema de aquisição de crédito via *internet*.

Art. 17. A administração do estacionamento rotativo regulamentado pago funcionará sob a responsabilidade de concessionária a ser contratada por meio de Concorrência Pública.

~~§ 1º O prazo da concessão será de 5 (cinco) anos, podendo ser renovado por igual período, desde que haja interesse público e o concessionário tenha atendido todas suas obrigações contratuais durante o período inicial.~~

§ 1º O prazo da concessão será de 10 (dez) anos, podendo ser renovado por igual período, desde que haja interesse público e o concessionário tenha atendido todas suas obrigações contratuais durante o período inicial." (NR) (Redação dada pelo decreto 7427/2017)

§ 2º A concessão das áreas de estacionamento rotativo de que trata este Decreto terá como base legal o disposto no art. 175 da Constituição Federal, as Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, e nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, e as respectivas alterações de toda essa legislação e, ainda, a presente regulamentação, o Edital de Concorrência Pública e demais normas legais pertinentes à matéria.

§ 3º A concessão será outorgada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal e formalizada em conformidade com o art. 4º da Lei Federal nº 8.987/95.



Câmara Municipal

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



§ 4º O serviço concedido ficará sujeito a regulamentação e fiscalização do Poder Público, que poderá retomar sua execução quando a concessionária deixar de atender satisfatoriamente aos fins ou às condições do Contrato, isso depois de esgotadas todas as providências estabelecidas no Instrumento de Concessão, resguardando sempre o amplo direito de defesa da concessionária.

Art. 18. Compete à DIRETRAN – Diretoria de Trânsito a organização, gerenciamento e fiscalização dos serviços, bem como a definição das vias onde será implantado o sistema de estacionamento rotativo.

Art. 19. Ficam expressamente revogados os Decretos Municipais nº 5.338, de 18 de agosto de 2011 e nº 5.528, de 02 de fevereiro de 2012.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão 16 de maio de 2017

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral

Ademir Moro Ribas
Secretário do Planejamento

André Nascimento Casarin
Diretor da DIRETRAN



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL/DIJUR.

- 1- Registro ciência a Súmula 109/2019 de autoria do vereador Tucano - INDICAÇÃO LEGISLATIVA - ESTABELECE AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CARTÃO CREDENCIAL CONFERIDO A PESSOAS IDOSAS PARA ESTACIONAMENTO EM VAGA ESPECIAL, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- 2- Encaminhe a DIJUR para Parecer Jurídico.


OLIVINO CUSTODIO
Presidente

Campo Mourão, 24 de Junho de 2019.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DIRETORIA JURÍDICA

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 576 /2019

Ref.: SÚMULA Nº 109/2019

ORIGEM: VEREADOR SIDNEY RONALDO RIBEIRO.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:

u



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Sidney Ronaldo Ribeiro apresenta **Súmula**, protocolizada sob o nº **109/2019** - Processo Digital nº 1183/2019 - que registra **INDICAÇÃO LEGISLATIVA: “ESTABELECE AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CARTÃO CREDENCIAL CONFERIDO A PESSOAS IDOSAS PARA ESTACIONAMENTO EM VAGA ESPECIAL, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**.

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 23 de maio de 2019.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 17 de junho de 2019, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a inexistência de óbice quanto à prejudicialidade e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou, em 18 de junho de 2019, a existência da seguinte legislação municipal disponível sobre a matéria: Lei 1793/2004, Lei 2603/2010, Lei 2789/2011 e Decreto 7217/2017.

Em 25 de junho do corrente exercício, a Súmula em comento foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

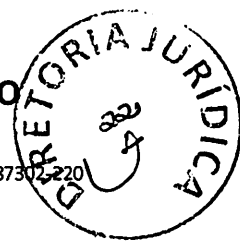
A Súmula requer o registro de **Indicação Legislativa**, com o escopo de solicitar ao Poder Executivo a ampliação do prazo de validade do cartão

M



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



credencial conferido a pessoas idosas para estacionamento em vaga especial no Município de Campo Mourão.

Verifica-se que, nada obstante ao apresentado, não há óbice à tramitação da Súmula em análise.

Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, não constitui óbice à tramitação da presente proposição, visto representar conteúdo próximo, porém distinto.

No tocante a posterior apresentação de proposições legislativas, cabe ressaltar os prazos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº. 11/13, a qual dispõe sobre o registro de Súmulas.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica se manifesta **favorável** à apresentação da presente Súmula.

É o parecer, *sub censura*.

Campo Mourão, 25 de junho de 2019.


Ulisses Lima Takarada
Procurador Jurídico
OAB/PR 59.148



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL

1 - Registro ciência ao parecer n°. 576/2019 em que a Diretoria Jurídica manifesta-se favorável referente à Súmula n° 109/2019 de autoria do vereador Sidney Ronaldo Ribeiro, que registra INDICAÇÃO LEGISLATIVA: "ESTABELECE AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CARTÃO CREDENCIAL CONFERIDO A PESSOAS IDOSAS PARA ESTACIONAMENTO EM VAGA ESPECIAL, NO MUNICÍPIO DE CAMPOMOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

2 - Adotem as providências cabíveis a esta Coordenadoria.

ROBERTO CRUZ MENDES

2º Vice-Presidente

Campo Mourão, 26 de Junho de 2019.